

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.872/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162847-70  
Impugnação: 40.010127983-63  
Impugnante: J Maria Fajardo & Cia Ltda  
IE: 062007985.00-05  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/BANCOS/SALDO CREDOR – RECURSOS NÃO COMPROVADOS.** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa” e na conta “Bancos”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada na alínea "a", inciso II e inciso XVI, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento de Caixa, que a Autuada, no período de 01/01/05 a 31/12/07, deixou de recolher o ICMS, visto que promoveu saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços de transportes desacobertados de documentos fiscais, situação caracterizada pela existência de saldos credores na conta “Caixa” e ingressos de recursos não comprovados nas contas “Caixa” e “Bancos”.

Exige-se o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isoladas capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, incisos II, “a”, XVI, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2.629/2.645, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.824/2.847.

**DECISÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que os fundamentos apresentados na manifestação fiscal passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O acórdão foi intitulado da mesma forma que a impugnação.

### **“1) RETROSPECTIVA FÁTICA**

Cumpra esclarecer que a impugnante não foi autuada de forma arbitrária e sem o menor critério. O Auto de Infração foi entregue pela fiscal responsável em 19/07/10, tendo em vista os benefícios da anistia para quitar o débito. Na oportunidade foi explicado todos os trabalhos realizados, foram entregues junto com o Auto de Infração, o Relatório Fiscal, Demonstrativo de Correção Monetária e Multas, bem como cópias de todas as planilhas referentes aos trabalhos realizados.

O estouro da conta “Caixa”, dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 está corretamente demonstrado no Roteiro Levantamento de Caixa - Análise Contábil (Anexos 1, 2 e 3, fls. 24, 26 e 28 deste PTA), os documentos sem contabilizar e ou contabilizados a menor estão relacionados no Levantamento de Caixa - Relação de Documentos (Anexos 1. A, 2. A e 3.A, fls. 25, 27, 29 e 30).

Os lançamentos improcedentes e ingressos não comprovados a débito da conta “Caixa” e “Bancos” encontram-se demonstrados nos Anexos 4 e 5, fls. 31 a 34.

No Anexo 5 A - Relação de Duplicatas Negociadas com a Mega Factoring Ltda. / Ingressos na Conta “Bancos” (fls. 35) está claramente demonstrado o confronto entre os valores das duplicatas negociadas com os ingressos na conta “Bancos” da Impugnante. No Anexo 14 - fls. 139/175, as cópias do livro de Registro de Entradas de Serviços da Mega Factoring com o valor das duplicatas negociadas.

No Anexo 6, fls. 36 e 37, constam todos os adiantamentos e pagamentos feitos para Cooperativa de Laticínios de Teófilo Otoni Ltda. Os valores foram extraídos das Contas 1.1.2.05.003- Adiantamentos a Fornecedores e 1.1.2.05.021 – Adiantamentos a Cooperativa de Laticínios de Teófilo Otoni. As cópias destas contas foram anexadas ao PTA (Anexo 18, fls. 550 a 1287; Anexo 19, fls. 1288 a 1898 e Anexo 20, fls. 1899 a 2.614).

No Anexo 7, fls. 38 a 53, relação dos adiantamentos e pagamentos feitos para Fornecedores Diversos, com os valores extraídos da Conta Adiantamento a Fornecedores - 1.1.2.05.03. As cópias desta conta foram anexadas ao PTA ( Anexo 18, fls. 550 a 1287; Anexo 19, fls. 1288 a 1898 e Anexo 20, fls. 1899 e 2614).

Todos os documentos apresentados à Fiscalização foram analisados e a movimentação de caixa foi reconstruída, as diferenças apuradas foram demonstradas com clareza. As saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais estão corretamente demonstradas no Roteiro Levantamento de Caixa. O ICMS devido foi calculado utilizando-se a alíquota média (saídas/ICMS) apurada em cada período, conforme demonstrado no Anexo 9 - fls. 55.

## **2) DO DIREITO**

### **2.1-Da ilegalidade de Desclassificação dos Lançamentos - conta “Bancos”**

No Anexo 8, fls., 54 está claramente demonstrado o valor das saídas desacobertadas de notas fiscais. O crédito tributário não foi apurado ilegalmente pelo

Fisco, foi caracterizado por saídas desacobertadas de notas fiscais, apuradas por meio do roteiro fiscal “Levantamento de Caixa”.

## **2.2- Compensação de Adiantamento à Fornecedor - Desclassificação ilegal do crédito de R\$ 17.100,00**

A nota fiscal nº 104383, data de emissão 03/05/05 (fls. 77 deste PTA) foi registrada no livro de Registro de Entradas nas fls. 26 (fls.79 deste PTA). Em 10/05/05 seu pagamento foi lançado a débito da conta “fornecedores” e creditado na conta “Adiantamento a Fornecedores”. O seu pagamento não foi indevido e o lançamento efetuado a crédito na conta do Banco do Brasil da Impugnante e no extrato bancário anexado pela Fiscalização nas fls. 78 deste PTA não são referentes a esta nota fiscal, trata-se de lançamento improcedente e não comprovado, especificado no histórico do extrato como depósito online.

O valor da nota fiscal 104383 está corretamente creditado no Anexo 6 - ADIANTAMENTOS/PAGAMENTOS A COOPERATIVA DE LATICINIOS DE TEOFILO TONI LTDA, em 10/05/05(fl. 36), portanto não foi glosado pela Fiscalização. Os adiantamentos nos valores de R\$ 142.500,00 e R\$ 75.400,00 também foram considerados (Anexo 6).

O valor de R\$ 68.400,00 foi considerado pelo Fisco em 11/05/05(Anexo 6, fls. 36) sem nenhuma ressalva, pois estava correto, possuía saldo dos adiantamentos efetuados.

Não existe ilegalidade nas operações realizadas pela Impugnante, quanto à dedução de pagamentos de notas fiscais para Cooperativa de Teófilo Otoni nas contas “Adiantamentos para Fornecedores” / adiantamentos para Cooperativa de Teófilo, mas para isso é preciso haver saldo dos adiantamentos efetuados para o referido fornecedor.

## **2.3- – Empréstimos Desclassificados da Empresa Fred Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda ( itens 2.3 , 2.6 e 2.8 ) e do Sócio José Maria Fajardo - (itens 2.6 e 2.8 )**

No Anexo 5 - Lançamentos Improcedentes/ Ingressos não comprovados a débito da conta “Bancos”, fls. 32 a 34, foram relacionados todos os empréstimos recebidos da empresa Fred tour Agência de Viagens e Turismo Ltda. Trata-se de suprimento de caixa mediante simulação de operação financeira para justificar recursos oriundos de vendas sem notas fiscais.

Nas fls. 81, 88 a 91, consta os comprovantes de transferências entre as contas correntes, feitas pela própria Impugnante por meio de sua sócia Cristina Maria Mottinha Fajardo.

Nas fls. 93 encontra-se a consulta realizada na Junta Comercial, referente aos sócios da empresa Fred Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda. Trata-se de empresa de pequeno porte, cujos sócios são filhos dos sócios da Impugnante.

Não restou comprovado as alegações da sócia Maria Cristina de que presta serviços para as duas empresas, que é procuradora da empresa Fred Tour Agência de Viagens, tendo em vista que não anexou aos autos à procuração.

Na nona alteração contratual da empresa Fred Tour Agência de Viagens, anexada nas fls. 2.696 deste PTA, na quarta cláusula do Contrato (fls. 2697) consta: “a administração social é exercida pelo sócio diretor Frederico Mottinha Fajardo que praticará todos os atos administrativos”. No entanto, as transferências dos empréstimos foram efetuadas pela própria Impugnante por meio de sua sócia Cristina Maria Mottinha Fajardo.

A empresa funciona na residência do sócio Frederico Mottinha Fajardo. Todos os Contratos de Mútuo anexados pela Impugnante (fls. 2670, 2681, 2686, 2689) foram assinados por ele, mas de acordo com o art. 221 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil) os Contratos celebrados com a empresa Fred Tour não apresentam requisito básico para sua validade como prova perante terceiros. Confira-se:

Art. 221 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (Grifamos)

Quanto aos empréstimos simulados do Sócio José Maria Fajardo, gostaria de esclarecer que os mesmos não foram lançados em sua Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário de 2007 (fls. 2718 a 2723).

Nas declarações de imposto de renda da Impugnante anos-calendário 2006 e 2007 (Anexo 17 - fls. 499 a 549 deste PTA) não constam os empréstimos recebidos da empresa Fred Tour e do sócio José Maria.

Em 2007 foram realizados empréstimos não declarados para a Receita Federal do sócio José Maria para Impugnante no valor de R\$ 42.994,00 (ver Anexo 5, fls. 32 a 34), os pagamentos e doações declarados foram de R\$19.882,09; pagou ao Consórcio Nacional Volvo o valor de R\$ 14.783,54 (valor declarado em 2007 R\$ 61.874,62 menos valor declarado em 2006 R\$ 47.091,08); adquiriu o Consórcio Ponta G.613 Cota 158, pelo valor de R\$ 9.004,92. Os empréstimos (não declarados) e os valores declarados somam R\$ 86.664,55, na declaração de bens e direitos consta todos os bens existentes. Em 31/12/06, nenhum bem foi vendido. Os rendimentos declarados do sócio foram de R\$ 51.298,02. Portanto, não possuía renda declarada suficiente para conceder os referidos empréstimos.

#### **2.4 - Crédito Desclassificado de Origem de Desconto em Factoring**

Em 20 de setembro, observa-se no Anexo 5A, fls. 35, que a Impugnante não possuía saldo suficiente referente às duplicatas negociadas com a empresa Mega Factoring Ltda, para debitar o valor de R\$ 75.000,00, em sua conta 95 - Banco Bradesco (conta do Ativo Circulante – Disponível, fls. 2390), cópia das fls. 31 do livro Razão.

Improcedem às alegações que a empresa Mega Factoring disponibilizou o valor de R\$ 75.000,00, conforme se prova pelo extrato bancário da empresa de

factoring, o qual seria objeto de desconto de duplicatas futuras, pois os extratos anexados ao PTA nas fls. 2675, 2676 e 2.677 são da própria Impugnante. São referentes aos créditos lançados em sua conta do Banco do Brasil no mês de outubro, novembro e dezembro, e foram relacionados pela Fiscalização no Anexo 5A. Nos respectivos meses (fls. 35) e não podem ser considerados no mês de setembro.

### **2.5 - Desclassificação do Crédito de R\$ 2.402,89**

Conforme consta no Anexo 5 (fls. 32) em 01/11/06 foi debitado o valor de R\$ 2.402,89 (com o histórico depósito a identificar efetuado em perdões) na conta 95 - Banco Bradesco, fls. 21 do livro Razão/2006 e 1270/1273 do livro Diário da Impugnante, sem o respectivo comprovante. Os lançamentos contábeis devem se basear em documentos concretos passíveis de verificação, portanto não se pode acatar as explicações da Impugnante, bem como aceitar folhas de anotações feitas por seu contador em 13/08/10, após o recebimento do Auto de Infração (fls. 2679 e 2680).

### **2.6- (ver item 2.3)**

### **2.7 - Desclassificação do Crédito Total de R\$ 148.523,60**

As cópias dos extratos referentes às entradas de duplicas do Banco Bradesco anexados nas fls. 2708 e 2716 provam que a impugnante deu entradas em duplicatas para cobrança, em 16/03/07 no valor de R\$ 68.640,90 e em 30/03/07 no valor de R\$ 30.969,69. No extrato do dia 30/03/07 (fls. 2716) observa-se que as duplicatas que entraram em 16/03/07 ainda não haviam sido pagas, consta no mesmo saldo anterior de R\$ 68.640,90; total das entradas R\$ 30.969,69; saldo atual de R\$ 99.610,59.

Portanto, em 13/03/2007 e 26/03/2007 a Impugnante não poderia ter lançado em sua conta do Banco Bradesco (conta do ativo circulante - disponível) os valores de R\$67.269,18 e R\$30.354,44 das referidas duplicatas que ainda não haviam sido pagas, que nem mesmo havia dado entrada ao banco para cobrança.

Quanto ao recibo de R\$18.000,0, anexado nas fls. 2.714 deste PTA, referente à venda de uma carroceria de caminhão, cumpre esclarecer só possui a assinatura da Autuante. Não foi anexado nenhum outro documento referente à venda. Por conseguinte, refere-se à saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais.

Em relação aos empréstimos da empresa Fred Tour e do sócio José Maria Fajardo, já manifestamos no item 2.3.

### **2.8 – (ver item 2.3 )**

### **2.9 - Desclassificação do Resgate do Consórcio Ponta - R\$ 46.657,28**

Nas fls. 2.737 deste PTA a recorrente anexou extrato do Consórcio Ponta Grupo 604 Cota 23, onde consta o bem básico: PICK-UP S.10, entregue em 20/08/07, valor do bem R\$ 66.463,24. A impugnante adquiriu um bem que pertence ao ativo imobilizado da empresa - conta veículos. Porém, utilizou o valor para justificar o ingresso de recursos oriundos de vendas sem notas fiscais, debitando o valor de R\$46.657,28 na conta Banco Real ( conta do ativo circulante - disponível).

### **2.10 - Desclassificação do Pagamento Realizado Devedores Diversos – R\$ 168.000,00 em 12/11/07.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante são confusas. Informa que o valor de R\$168.000,00 foi para pagamento de duplicatas da fornecedora Laticínios Doma e foram quitadas em favor da credora DMA Distribuidora S/A. Tudo provado pela quitação das boletas em anexo e contabilizada a operação na forma legal.

No entanto, as referidas boletas não foram anexadas aos autos. Foi anexado às fls. 2741 o extrato da conta do Banco do Brasil, onde consta o crédito de R\$168.000,00.

No Anexo 5 (fls. 34) , cuja cópia foi entregue para a Impugnante junto com o Auto de Infração contra a explicação da ilegalidade dos lançamentos efetuados, uma vez que em 12/11/07 foi efetuado pagamento para o fornecedor Laticínios DOMA no valor de R\$168.000,00, por meio do Banco Bradesco. A contabilização correta seria nas seguintes contas:

Débito - Fornecedores (conta do Passivo) – cumprimento da obrigação

Crédito - Bradesco - conta (conta do Ativo) – saída de valor do disponível

Porém em vez efetuar os lançamentos acima a Impugnante efetuou os seguintes lançamentos:

Débito - Devedores Diversos - conta do Ativo

Crédito - Bradesco - conta do Ativo

Com os lançamentos acima, o valor saiu do Ativo Circulante - Disponível, porém o mesmo valor entrou no Ativo Realizável a Curto Prazo - devedores diversos, gerando um direito em curto prazo. Pois em 10/12/07 o valor acima de R\$168.000,00 foi debitado na conta 91- Banco do Brasil, fls. 16 do razão e 1687/1689 do Diário. No extrato anexado nas fls. 2741 consta o referido crédito, mas não foi anexado os comprovantes. Não está-se discutindo se o referido valor foi creditado na conta da Impugnante. A acusação é que foi um lançamento improcedente e, não comprovado.

A Impugnante comprou mercadorias , aproveitou o crédito das notas fiscais efetuou o pagamento ao fornecedor, porém o mesmo valor do pagamento foi creditado em sua conta, ou seja, é um recurso de origem não comprovada, fato que caracteriza a existência de “Caixa Dois” .

Quanto aos aspectos contábeis, vale ressaltar que a empresa realiza vendas desacobertas de documentos fiscais, deixando de oferecer receitas à tributação. Para saldar obrigações e para justificar o ingresso dos recursos oriundos dessas vendas no caixa formal, adota mecanismo fraudulento. Efetua o pagamento de uma obrigação, mas retorna com o mesmo valor para sua conta do Ativo Disponível.

### **3 - DA DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DA CONTA CAIXA**

#### **3.1 - Da Ilegalidade da Apuração de Saldo Negativo de R\$ 15.996,81**

##### **3.1.2 - Fevereiro/05 - saída de caixa R\$ 3.057,13.**

O pagamento do valor acima foi registrado nas fls. 166 do livro Razão, como “pago duplicata nesta data conforme recibo a Dell Computadores do Brasil Ltda. (fls. 58 deste PTA), sem contabilizar o respectivo valor na conta “Caixa ou Bancos”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Está devidamente relacionado Anexo 1.A - Levantamento de Caixa - Relação de Documentos, fls. 25.

### **3.1.3- Junho /2005 - R\$ 37.800,00**

Os comprovantes de transferências bancárias não são para a Cooperativa de Laticínios de Teófilo Otoni, ver extrato do Banco do Brasil no Anexo 11 , fls. 59, bem como TED fls. 60 e 61. O valor contabilizado na conta Banco do Brasil em 01/06/2005, como sendo da Cooperativa de Teófilo Otoni nas fls. 516 do livro Razão (cópia nas fls. 800 deste PTA), foram efetuados para Cordial Alimentos Ltda.- TED 60106 no valor de R\$25.200,00 e Roberto S Baeta - Ted 60107 de R\$12.600,00. Portanto, o pagamento no valor de R\$37.800,00, efetuado para Cooperativa de Teófilo Otoni não foi contabilizado.

A prova referida pela Impugnante extrato do Banco do Brasil anexada nas fls. 2.752, já fazia parte deste PTA (Anexo 11 - fls. 59).

### **3.2 - Da Ilegalidade do Saldo de Caixa Negativo - R\$ 175.686,93**

#### **3.2.1 - Novembro/05 - R\$ 165.911,31**

Os pagamentos referentes às notas fiscais, relacionadas no Anexo 1A e anexadas a este PTA (Anexo 11 - fls. 62, 63 e 64) da empresa Ligação Logística não foram contabilizados.

A Autuada registrou as notas fiscais no LRE (fls. 2754 a 2758) aproveitou o crédito de ICMS, creditou as compras na conta “Fornecedores, no mês de julho e agosto de 2005, ver fls. 941, 944 e 993, em novembro efetuou o pagamento, debitou a conta “Fornecedores” (fls. 1134) , porém o pagamento não foi contabilizado na conta “Caixa ou Bancos”, que seria o correto. (fls. 1.092 a 1.116).

O borderô mencionado pela Impugnante não foi anexado aos autos às fls. 2754 a 2758 foram anexadas cópias das folhas do livro de Registro de Entradas em vez do borderô.

Insta esclarecer que as fornecedoras da Impugnante, Ligação Logística Ltda - Inscr. 686.353039.0029 e 686.353039.0100 tiveram a inscrição estadual cancelada por desaparecimento e por irregularidades apuradas em ação fiscal, respectivamente desde 01/12/05 e 02/06/06. Como por exemplo, de calçamento de notas fiscais contra a Ligação Logística de Belo Horizonte foi lavrado o AI 01.000154252.05 no valor de R\$ 4.063.711,85, as notas fiscais 71 e 92 (relacionadas no Anexo 1. A) foram calçadas.

### **3.3 - Da Ilegalidade do Saldo de Caixa Negativo - R\$ 86.737,90**

#### **3.3.1 – Dezembro/05 - R\$ 71.653,20**

O pagamento da nota fiscal 006614 no valor de R\$71.653,20 da empresa Laticínio Santa Maria não foi contabilizado na conta “Caixa/Bancos” (fls.1209 a 1272, cópias das contas “Caixa e Bancos”, bem como da conta “Fornecedores”).

Improcede a alegação de que quando da emissão de notas fiscais de vendas constantes do borderô, em anexo, que recolheu os impostos devidos. O referido borderô não foi anexado ao PTA. Nas fls. 2760 e 2761 foi anexada uma consulta geral de

lançamentos feita pelo contador da empresa em 14/08/10, após o recebimento do Auto de Infração , portanto, não é documento e não serve como prova .

**3.4 - Da Ilegalidade da Apuração - saldo de caixa negativo - R\$ 57.857,58**

**3.4.1 – Novembro/06 - R\$ 77.171,51**

Os adiantamentos e pagamentos realizados para a Cooperativa dos Produtores Rurais de Teófilo Otoni - MG foram todos corretamente relacionados no Anexo 6 (fls.36 e 37), foram retirados do livro Diário e Razão das contas 1.1.2.05.003 – Adiantamentos a Fornecedores e 1.1.2.05.021 – Adiantamentos a Cooperativa de Teófilo Otoni (ver nas fls. 1787 a 1842). Observa-se que os lançamentos, referentes a novembro de 2006 às fls. 37 que a Impugnante não possuía saldo, portanto não lhe cabe razão.

**3.5 – Da Ilegalidade da Apuração - saldo de caixa negativo - R\$190.149,04**

**3.5.1 – Dezembro/06 – R\$ 164.864,80**

Os pagamentos não contabilizados estão todos relacionados no Anexo 2.A (fls. 27). Às fls. 1843 a 1898, consta as cópias do livro Razão -contas “Caixa/Bancos”, bem como das conta “Fornecedores” e “Adiantamento a Fornecedores” .

O contrato de desconto referido pela Impugnante efetivado com a empresa Mega Factoring não foi anexado ao PTA.

A Autuada tenta confundir e protelar co a alegação de que os pagamentos de fornecedores não contabilizados (duplicatas pagas) são referentes a duplicatas negociadas com a Mega Factoring. Cumpre esclarecer que as duplicatas negociadas com a Mega Factoring foram duplicatas a receber, portanto, sem fundamento a sua argumentação.

**3.6 - Da Ilegalidade da Apuração - saldo de caixa negativo - R\$ 33.536,17**

**3.6.1 – Janeiro/07 - R\$ 33.536,17**

Já mencionado que os adiantamentos e pagamentos efetuados para a Cooperativa de Teófilo foram relacionados no Anexo 6 (fls. 36 e 37) e que não possuía saldo. Por conseguinte, não cabe razão a Impugnante.

A folha anexada pela Autuada às fls. 2784 inicia com os lançamentos de fevereiro. Não foram considerados os lançamentos do mês de janeiro. Este item é do mês de janeiro e a consulta geral de lançamentos efetuada em 29/07/10 (após ter recebido o AI), apenas confirma o que já foi relacionado pela Fiscalização no Anexo 4, fls. 31 deste PTA.

**3.7-Da Ilegalidade da Apuração - saldo de caixa negativo- R\$ 211.844,69**

**3.7.1 – Fevereiro/07 – valor excluído da contabilidade - R\$ 223.750,00**

O saldo apurado pela Fiscalização não é ilegal. Está corretamente relacionado no Anexo 3A- Levantamento de Caixa – Relação de documentos com as

devidas observações. No Anexo 12 , consta as cópias dos livros e documentos relacionados no Anexo 3A. Os adiantamentos realizados para Cooperativa de Laticínios de Teófilo Otoni não foram contabilizados.

Outrossim, as cópias do livro Diário (fls. 2787 a 2790) já faziam parte deste PTA. O que se observa é que foram realizados adiantamentos/ pagamento para a Cooperativa de Teófilo Otoni, porém os mesmos não foram contabilizados na conta “Caixa/Bancos”.

**3.8- Da Ilegalidade da Apuração - saldo de caixa negativo R\$ 16.834,52**

Conforme já manifestado nos itens anteriores, o saldo de caixa apurado no Anexo 3 foi baseado em livros e documentos da escrita comercial e fiscal. No Anexo 3.A está corretamente relacionados todos os documentos não contabilizados com as devidas observações. Portanto, o saldo de caixa não foi ilegalmente constituído pela Fiscalização.

**3.9 - Da Ilegalidade da Apuração- saldo de caixa negativo - R\$80.450,32**

**3.9.1- julho/07 - R\$ 70.433,45**

O valor de R\$ 27.500,00, está claramente demonstrado no Anexo 6 - Adiantamentos / Pagamentos efetuados a Cooperativa de Teófilo Otoni (fls. 37), bem como no Anexo 3.A (fls. 29) , em 13/03/07 foi efetuado adiantamento para Cooperativa de Teófilo Otoni no valor de R\$ 169.500,00, porém em 23/07/07 o saldo dos adiantamentos era de R\$ 17.700,00. Portanto houve pagamento não contabilizado no valor de R\$ 27.500,00 . Conforme se comprova pelas cópias do livro Razão - conta “Fornecedores” do período de março a julho de 2007 (fls.2042 a 2.299).

O extrato bancário referido não foi anexado pela Impugnante, mas o adiantamento foi considerado pela Fiscalização no Anexo 6.

Nas fls. 2796, a Autuada anexou cópia do livro de Registro de Entradas , onde consta o registro de R\$42.933,45, cópia não consta a data , nem o número da nota fiscal e nenhuma observação foi colocada. Alega que houve devolução de mercadorias, que houve um encontro de lançamentos contábeis.

No Anexo 12 - Cópia de Livros e Documentos Relacionados no Anexo 3. A , fls. 67, o Fisco anexa cópia da duplicata individual da Rio Branco Alimentos SA. Na parte superior consta “conta a pagar” , referente a devolução. Na fl. 69, na cópia dos lançamentos contábeis – “contas a pagar do dia 23/07/07 consta o valor de R\$ 42.933,45, débito na conta 4800 (Conta a pagar – diversos) e crédito na conta 55 “(Caixa)”, porém o pagamento não foi contabilizado, o que se comprova pela cópia do livro Razão - conta “Caixa” - fls. 2.240 a 2.243) .

**3.10- Da ilegalidade da Apuração - saldo de caixa negativo - R\$ 28.213,21**

**3.10.1- Agosto/07 – R\$19.735,68**

Consta no Anexo 12 (fls. 70) a cópia da duplicata paga para a Cooperativa dos Produtores Rurais da Prata no valor de R\$ 27.012, 00, às fls. 2350, cópia da conta “Fornecedores”, onde consta o pagamento do referido valor. Nas fls. 2317 o Fisco anexa cópia da conta 91 – Banco do Brasil onde consta o valor contabilizado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$16.515,00. Nas fls. 2300 a 2308 foram anexadas às cópias das contas “Caixa e Banco Real, onde se observa a diferença de R\$ 10.497,00 não foi contabilizada.

A Impugnante não anexou à nota fiscal 8207, referida pela mesma (ver fls. 2799 a 2807). O comprovante de pagamento do Banco do Brasil acostado aos autos pela Autuada às fls. 2803 é referente ao valor de R\$ 16.515,00.

### **3.11 - Da Ilegalidade da Apuração - saldo de caixa negativo R\$ 152.242,46**

#### **3.11.1 – Dezembro/07 – R\$ 127.727,76**

Às fls. 2801 a Impugnante anexou cópia do cheque do Banco Bradesco no valor de R\$1.942,67, que já fazia parte deste PTA (fls. 72), pois foi considerado pela Fiscalização no Anexo 3. A - Levantamento de Caixa - Relação de Documentos.

A nota fiscal paga foi no valor de R\$4.854,15 (fls. 73 deste PTA). Portanto, o valor de R\$2.911,48 não foi contabilizado.

O valor de R\$ 4.294,00 contabilizado na conta “Caixa (fls. 2813, anexado pela Impugnante) no dia 21/11/07 foi considerado pela Fiscalização no Anexo 3. A – (fls. 30) .

Vale salientar que no dia 21/11/07 o valor total dos débitos lançados no livro Diário nas fls. 1594 foi igual a R\$138.989,85 e o valor dos créditos R\$135.310,85 (fls. 133). Os débitos não fecharam com os créditos, o que seria o correto. E a diferença é igual ao valor não contabilizado R\$3.679,00 (ver fls. 134 deste PTA).

O valor de R\$9.651,00 é referente a adiantamento de décimo terceiro contabilizado na conta 95- Banco Bradesco em 16/11/07 (fls.2521 deste PTA), não é referente ao adiantamento feito em 21/11/2007 no valor de R\$7.973,00.

O valor de R\$ 812,00 está claramente demonstrado no Anexo 7, fls. 38 a 53. Em 31/12/07 a empresa KLD não possuía saldo de adiantamento suficiente para contabilizar o pagamento de R\$ 3.064,00 na conta “Adiantamento a Fornecedores”.

O valor das mercadorias adquiridas para revenda, por meio da nota fiscal 20724 – Laticínios Biana Comércio e Indústria Ltda. de 21/11/07 foram de R\$ 91.000,00 (ver cópia do livro razão à fls.2550). Na nota fiscal não consta desconto, ver cópia às fls. 75. Às fls. 74 consta a cópia da Autorização de Depósito no valor de R\$ 91.000,00.

No Anexo 3.A (fls. 30) está claramente demonstrado o valor não contabilizado. O referido título quitado (anexado nas fls. 2815) já fazia parte deste PTA (fls. 71). Trata-se do comprovante de transferência no valor de R\$ 55.084,24 do Banco Bradesco, a diferença foi anotada em letra manuscrito como desconto.

### **Conclusão (itens 3.1.4; 3.2.3; 3.3.2; 3.4.2; 3.5.2; 3.6.2; 3.7.2; 3.9.2; 3.10.2 e 3.11.2)**

Todos os itens da impugnação foram concluídos da mesma forma, alegando que os saldos apurados pela Fiscalização no Roteiro Levantamento de Caixa – Análise Contábil (Anexo 1, 2 e 3) é ilegal e indevido, que a apuração foi montada pela Fiscalização nos referidos anexos, titulados como expressão real do movimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O roteiro desenvolvido pela Fiscalização foi baseado em livros e documentos da escrita comercial e fiscal e está previsto no RICMS/02, art. 194 - confira-se:

**Art. 194** - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

### 4 – DAS RAZÕES DE DIREITO

Há nos autos provas suficientes que demonstram à análise dos documentos apresentados e a origem dos lançamentos efetuados pela Fiscalização.

Nas cópias das intimações anexadas às fls. 05, 06, 12 e 13, observar-se que o Fisco solicitou à apresentação dos documentos necessários para esclarecer as divergências.

Quanto ao disposto no art. 113 do CTN, colocado pela Impugnante, esclarece-se que todo o levantamento fiscal foi baseado na escrituração e documentação contábil do Contribuinte. Não há dúvidas sobre o trabalho do Fisco, uma vez que, constatado o saldo credor de conta "Caixa", autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas, nos termos do art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

De acordo como o art. 136 do RPTA/MG considera-se como provada a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, quando comprovado procedimento do Contribuinte que induza a esta conclusão não seja apresentado provas em sentido contrário. Confira-se:

**Art. 136.** Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura  
Relator**

*ABM/cam*

CC/MG